17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303792-12.2022.8.19.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: NELSON GONÇALVES LOPES, CATIA REGINA BASTOS BARBOSA E YAGO BARBOSA LOPES
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §10º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu ação de execução fiscal, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, condenando o ente público ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
2. O apelante sustenta que os embargantes deram causa à instauração da demanda, requerendo a inversão do ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão
3. A controvérsia recursal consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais diante da extinção dos embargos à execução fiscal por perda superveniente do interesse processual.

III. Razões de decidir
4. Nas hipóteses de perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo, conforme o art. 85, §10º, do CPC.
5. A oposição dos embargos constituiu exercício regular do direito de defesa diante da execução fiscal e da controvérsia sobre critérios de tributação do imóvel.
6. A extinção do processo executivo não afasta, por si só, a responsabilidade pelos encargos decorrentes da necessidade de defesa judicial, devendo ser observadas as circunstâncias concretas e o princípio da causalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 21/10/2026 20:58:30
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

7. Ausência de elementos suficientes, nas razões recursais, para demonstrar que a instauração dos embargos decorreu de conduta exclusivamente imputável aos embargantes.

IV. Dispositivo
10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 82, §2º, 85, §§ 3º, 10º e 11º; e 485, IV, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 392; (0019198-82.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 18/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face da sentença prolatada pela Exma. Juíza Maria Izabel Gomes Santanna de Araújo, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de **NELSON GONÇALVES LOPES, CATIA REGINA BASTOS BARBOSA e YAGO BARBOSA LOPES**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, nos seguintes termos (fls.236/237):

> "Os embargos à execução foram opostos para cobrar o crédito tributário impugnado na presente ação constante na CDA que instrui a execução em apenso. Conforme se verifica em consulta, a execução fiscal foi extinta em virtude do falecimento, pelo que o presente feito deve ser extinto em razão da perda superveniente do objeto com a condenação do Município ao pagamento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

honorários advocatícios, visto que o comparecimento aos autos através de advogado implica em gastos em função da sua atuação para desconstituir o crédito tributário. Sendo assim, tendo a Fazenda dado azo à instauração da Execução com a consequente defesa da demandada, torna-se irrelevante a causa da extinção do processo executivo, devendo sujeitar-se aos ônus sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art 485, VI, do CPC, tendo em vista a falta de interesse processual pela perda do objeto. Diante do princípio da causalidade, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios apurados sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo cancelado, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, reduzidos à metade por força do disposto no artigo 90 parágrafo 4º do CPC. Deverá, ainda, o Município ressarcir à parte autora as despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do desembolso na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos.

Intimem-se as partes.”.

Em suas razões recursais (fls. 249/252), o Município sustenta que a sentença deve ser reformada exclusivamente quando à distribuição dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que os próprios embargantes deram causa à instauração da demanda. Ademais, que nas hipóteses de extinção do processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por perda superveniente do objeto, incide o disposto no art. 85, §10º, do CPC, segundo o qual os honorários devem ser suportados por aquele que deu causa ao processo.

Requer, assim, o provimento do recurso para inverter integralmente os encargos sucumbenciais, atribuindo-os aos apelados.

Contrarrazões às fls.301/305, nas quais os apelados defendem a manutenção da sentença, sustentando que a execução fiscal promovida pelo Município tornou necessária a oposição dos embargos para questionar a extensão do imóvel tributado e os critérios empregados no lançamento. Requerem o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, conforme certidão de fl. 254, estando o Município dispensado do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelos apelados em face do ora apelante, visando a revisão da base de cálculo do IPTU referente aos exercícios de 2017 a 2020, objeto da Execução Fiscal n. 0289064-97.2021.8.19.0001.

Os embargantes sustentaram que o lançamento tributário considerou a integralidade de terreno situado em Pedra de Guaratiba, embora ocupassem apenas a unidade comercial localizada na parte frontal do imóvel.

A sentença recorrida julgou extintos os embargos (fls.236/237), sem resolução do mérito, diante da extinção superveniente da execução fiscal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atribuindo ao ente municipal a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a quem devem ser imputados os ônus sucumbenciais quando os embargos à execução fiscal são extintos por perda superveniente do objeto, especialmente diante da alegação municipal de que a instauração da demanda decorreu de iniciativa desnecessária dos embargantes.

O art. 85, § 10º, do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos de perda do objeto, os honorários advocatícios serão devidos por quem deu causa ao processo. A aplicação da norma exige a análise das circunstâncias que motivaram o ajuizamento da demanda, não sendo suficiente, para definir a responsabilidade pelos encargos, a simples identificação da parte que figurava no polo ativo ou passivo da relação processual.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal originária foi ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, em 2021, em face de Edmundo Vannier e outro, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos aos exercícios de 2017 a 2020, incidentes sobre o imóvel situado na Rua Piemonte, n. 52, Casa 3, Pedra de Guaratiba.

Contudo, conforme consignado no despacho de fls. 183/185, o documento de fl. 26 dos autos executivos comprova que Edmundo Vannier faleceu em 15/08/2020, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, circunstância que compromete a regularidade da relação processual estabelecida em face do executado falecido, não sendo admissível sua substituição pelo espólio mediante simples alteração da Certidão de Dívida Ativa, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, confere-se:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Em decorrência da extinção da execução fiscal originária, fundada no referido falecimento, os presentes embargos perderam supervenientemente seu objeto, ante a inexistência de processo executivo a ser impugnado, circunstância que ensejou a prolação da sentença de fls. 236/237, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que os embargantes apresentaram documentos, fotografias e croquis destinados a demonstrar a existência de unidades distintas no terreno, sustentando que a cobrança considerava área superior àquela efetivamente ocupada. Embora tais elementos não autorizem, por si só, concluir pela nulidade do lançamento tributário, matéria que não chegou a ser definitivamente apreciada, evidenciam a existência de controvérsia concreta que justificou o exercício do direito de defesa.

Ademais, no curso da instrução, o Juízo de origem determinou a intimação do Município para que se manifestasse acerca da possibilidade de atribuição de inscrições imobiliárias individualizadas aos imóveis em referência, conforme despacho de fls. 204/205. Não obstante, foi certificada a inércia do ente público à fl. 212, circunstância que também deve ser considerada na análise da atuação processual das partes.

Posteriormente, os embargantes apresentaram planta simples do imóvel, conforme fls. 222/223, em atendimento à determinação judicial, procurando demonstrar a existência de entradas independentes e a área efetivamente ocupada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais deve ser examinada à luz do Princípio da Causalidade, considerando-se que a execução fiscal ajuizada pelo Município tornou necessária a constituição de advogado e a apresentação de defesa judicial pelos interessados, não sendo possível atribuir-lhes, exclusivamente, a responsabilidade pela instauração da demanda.

Embora a extinção da execução fiscal por fato superveniente não implique, necessariamente, a responsabilidade automática da Fazenda Pública pelos ônus sucumbenciais, observa-se que, no presente caso, o falecimento do executado originário antecedeu o ajuizamento da cobrança judicial, circunstância relevante para a aferição da causalidade, considerando-se, ainda, a necessidade de defesa dos embargantes diante da constrição patrimonial promovida no feito executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E À PROPOSITURA DA DEMANDA.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE A FAZENDA PÚBLICA DEVE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA E EXTINTA EM DECORRÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. É INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE ALTERAR O PRÓPRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, COMO SERIA O CASO DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO, FALECIDO MUITO ANTES DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA PROPOSITURA DA DEMANDA (SÚMULA 392/STJ).

4. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMADO POR MEIO DO TEMA REPETITIVO N. 143, NO SENTIDO DE QUE, NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECAI SOBRE QUEM DEU CAUSA À DEMANDA.

5. TEMA N. 421/STJ QUE ADMITE A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

6. NO CASO, A FAZENDA PÚBLICA DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DA DEMANDA, O QUE ENSEJOU A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DO SUCESSOR DO EXECUTADO.

7. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE NÃO ACARRETARIA A REDUÇÃO PRETENDIDA PELO APELANTE, MAS A MAJORAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA TAL COMO LANÇADA, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

IV. DISPOSITIVO:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CPC, ART. 85, §§3º, 8º E 11.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 392, TEMAS N. 143 E 421; TJRJ, AP. 0012908-93.2015.8.19.0023, DES. JDS. DANIEL VIANNA VARGAS, J. 07/05/2026, 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, AP. 0196207-62.2003.8.19.0001, DES. JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO, J. 25/02/2026, 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL.
(0019198-82.2023.8.19.0011 - APELAÇÃO. DES (A). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - JULGAMENTO: 18/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) ”. **(Grifado)**

Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos e os limites da insurgência recursal, não se identifica fundamento suficiente para modificar a sentença quanto à atribuição dos encargos sucumbenciais ao ente municipal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ